



Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO
PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N
C.N.P.J. 87.612.743/0001-09

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Município de Espumoso/RS

Gabinete do Prefeito
Secretaria da Fazenda e Planejamento
Secretaria de Planejamento
Secretaria Geral de Governo
Secretaria de Transportes
Secretaria de Obras
Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente
Secretaria Educação, Cultura e Turismo
Secretaria de Saúde
Secretaria de Assistência Social

1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

O presente Estudo Técnico Preliminar tem como objeto o Registro de Preços para contratação de empresa especializada para a realização de cursos e treinamentos para aperfeiçoamento dos servidores, equipes, gestores municipais da Administração Municipal de Espumoso, dentro das normais legais vigentes.

É de suma importância e obrigação prevista no art. 18, inciso I c/c o §1º inciso X, e art. 169, §3º, I, todos da Nova Lei de Licitações Lei 14.133/21, o Órgão promover a capacitação de servidores que labutam nos diversos órgãos municipais, mais especificamente dos setores de planejamento, administrativos, contabilidade, saúde, educação, de compras, de licitações, almoxarifados, controle interno, assessoria e procuradoria jurídicas, e demais órgãos afins, tendo em vista a necessidade de construção do conhecimento e a observância dos princípios elencados no art. 5º da Lei 14.133/21a para aprimorar a execução das atividades pertinentes a boa gestão do serviço público, cumprindo, assim, os princípios regentes da administração pública e em atendimento da finalidade e interesse público;

A capacitação de servidores é pilar central para um bom desempenho e desenvolvimento dos procedimentos administrativos inerentes aos departamentos e seções que compõem esta administração uma vez que todas as atividades são realizadas por seus servidores, sendo de extrema relevância a qualificação para desempenhar suas funções inerentes as suas atribuições legais. Ademais, os servidores capacitados podem ser multiplicadores dentro dos seus departamentos e seções, difundindo o conhecimento adquiridos;

Diante do apresentado, elucida-se a importância da capacitação de nossos servidores diante das situações acima elencadas, bem como das ditas mudanças na legislação pertinente ao assunto;

Como demonstrado, a capacitação dos servidores do Município de Espumoso no que se refere a administração do bem público, e com finalidade de desempenhar satisfatoriamente suas atribuições, mostra-se medida necessária no intuito de promover o aperfeiçoamento dos mesmos, sendo, inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme abaixo descrito:

“Acórdão: (...)”

institua política de capacitação para os profissionais do “H”, de forma regulamentadar, com o objetivo de estimular o aprimoramento de seus recursos humanos, especialmente aqueles correlacionados com as áreas de licitações e contratos, planejamento e execução orçamentária, acompanhamento e fiscalização contratual e outras áreas da esfera administrativa, de modo a subsidiar melhorias no desenvolvimento de



atividades nas áreas de suprimentos/compras, licitações/contratos e recebimento e atesto de serviços”16 (sem grifos no original) (TCU. Acórdão 1.709/13 – Plenário).

“Acórdão: (...)”

Dar ciência à “S” sobre as seguintes impropriedades: (...) não realização, para os servidores que atuam na área de licitações e contratos, de treinamentos sobre licitações sustentáveis, fiscalização de contratos, serviços contínuos e outros correlatos, conforme recomendado no Acórdão 4.529/2012-TCU-1ª Câmara”17 (sem grifos no original) (TCU. Acórdão 8.233/13 – Primeira Câmara).

“Acórdão: (...)”

O agente público deve, além de garantir a eficiência da contratação, se prevenir de eventual responsabilização, administrativa ou por tribunal de contas, pela inobservância de deveres e obrigações. Inclusive, são reiterados os acórdãos do Tribunal de Contas da União que responsabilizam os agentes por atos ilegais decorrentes, muitas vezes, de desconhecimento ou despreparo: Acórdão nº 1.048/2008 – 1ª Câmara, Acórdão nº 1.450/2011 – Plenário, Acórdão nº 3.625/2011 – 2ª Câmara, Acórdão nº 206/2007 Plenário, Acórdão nº 839/2011 – Plenário, Acórdão nº 319/2010 – Plenário, Acórdão nº 915/15 -Plenário. Desta feita, vislumbra-se possível, sob o aspecto técnico e econômico, a contratação da Empresa DPM EDUCAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 13.021.017/0001-77 para promover a capacitação de servidores no que se refere aos novos desafios diante de inúmeros diplomas legais que regem as administrações públicas.

2. ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO

A contratação pretendida não está prevista no do Plano de Contratações Anual do Município de Espumoso, no entanto será aditivado para futura inclusão.

A justificativa para a adoção do registro de preço na capacitação de servidores do Município de Espumoso, de acordo com a nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), pode ser fundamentada em diversos aspectos que visam garantir a eficiência, economicidade e transparência no processo de compras públicas, em conformidade com decreto municipal Nº 3.597, DE 29/03/2023. Abaixo estão algumas razões que podem justificar a opção pelo registro de preço:

Economia de Recursos Públicos: O registro de preço permite a aquisição por um período de 12 (doze) meses a preços unitários mais vantajosos, promovendo economia para os cofres públicos. A negociação conjunta em um único processo licitatório pode resultar em melhores condições comerciais.

Flexibilidade e Agilidade: O registro de preço proporciona flexibilidade na aquisição/contratação, permitindo que o órgão público realize compras de acordo com suas necessidades ao longo do período de validade do registro, sem a necessidade de abrir novas licitações a cada demanda.

Garantia de Fornecimento Contínuo: Ao registrar preços, o município assegura um fornecimento contínuo, evitando interrupções na execução do referido serviço.

Redução de Burocracia: O registro de preço simplifica procedimentos burocráticos, uma vez que o processo licitatório é realizado uma única vez, reduzindo a carga administrativa e agilizando as futuras aquisições/contratações.

Transparência e Competitividade: A Lei de Licitações preconiza a transparência nos processos de compras públicas. O registro de preço, ao ser precedido por uma licitação competitiva, garante a escolha do fornecedor mais vantajoso para a administração pública, de acordo com critérios previamente estabelecidos.

Planejamento Orçamentário: O registro de preço permite um melhor planejamento do orçamento municipal, uma vez que as despesas são distribuídas ao longo do período de vigência do registro, evitando picos de gastos.



3. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Para fornecimento dos serviços pretendidos os interessados deverão comprovar que atuam em ramo de atividade compatível com o objeto da licitação, bem como apresentar os seguintes documentos a título habilitação, nos termos do art. 62 da Lei nº 14.133/2021.

4. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES:

Os quantitativos foram estimados baseados na quantidade contratada no exercício de 2023, 2024 e 2025, em aproximadamente 87 cursos, e 609 horas de capacitações realizadas, sendo que a média dos dois exercícios será acrescido de um percentual de 20% para garantir, caso haja aumento da demanda a quantidade seja suficiente para 12 (doze) meses, totalizando 800 horas/estimativa.

Ano	Quantidade de cursos	Valor
2023	30	R\$ 21.028,10
2024	20	R\$ 14.068,80
2025 ATÉ 08/06/2025	37	R\$ 25.708,00
Total	87	R\$ 60.804,90

5. ALTERNATIVAS DISPONÍVEIS NO MERCADO

Nesse cenário, por se tratar de capacitações de notória especialização, as quais demandam especialização técnica de natureza intelectual, a solução viável para contratação é por meio de **Inexigibilidade de Licitação**, conforme permissivo do artigo 74, inciso III, da Lei nº 14.133/21, que assim dispõem:

"É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;"

Os eventos em comento propõem contribuir com a evolução das competências dos agentes públicos por meio de capacitação e preparação com o mais alto padrão de qualidade, além da possibilidade de troca de experiências com colegas de profissão de vários entes municipais dos Estados da Federação.

Nesses termos, considerando que o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, através de cursos, encontros, congressos, etc. ministradas por professores experientes e renomados na área de **Administração Pública** é o principal objetivo da contratação.

Sob esse aspecto, embora a existência de outras empresas no ramo, não afasta, por si só, a possibilidade de contratação direta. Nessa linha, citamos o seguinte posicionamento do Supremo Tribunal Federal em que se explicitou o requisito da "confiança" como um dos elementos justificadores da contratação direta de serviços especializados:

2. "Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo -



é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). **O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança.** Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente. (AP 348, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2006, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00030 EMENT VOL-02283-01 PP-00058 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 305-322) (grifei) Ponderáveis, ainda, as lições de Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 14ª ed. p. 380): A inviabilidade de competição também se verificará nos casos em que houver **impossibilidade de seleção entre as diversas alternativas segundo um critério objetivo ou quando o critério da vantajosidade for incompatível com a natureza da necessidade a ser atendida.**" (grifei)

Nesse contexto, a participação dos servidores em cursos de capacitações se configura como serviço essencial, tendo em vista que aborda aspectos dos mais variados ramos do conhecimento aplicáveis às áreas da Administração Pública.

Os assuntos abordados nas capacitações guardam grau de complexidade que exige da instituição uma escolha adequada dos profissionais que ministrarão as palestras, com perfil necessário à explanação do conteúdo. Além do mais, os cursos são voltados para os servidores que atuam nas diversas áreas e possuem atribuições de responsabilidade, fazendo com que o grau de confiança na instituição promotora seja considerado o fator primordial para o sucesso da atividade pública.

A logística física e operacional também caracteriza a especificidade do serviço, tendo em vista que a contratada necessita dispor de vários espaços fechados para acomodação do pessoal, que serão distribuídos em cursos e oficinas, conforme tema de interesse, com toda estrutura e aparato tecnológico para o bom andamento do evento, somado à necessidade de contar com colaboradores aptos a prestar todo o apoio necessário aos participantes.

6. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

Estima-se para a contratação almejada o valor total de R\$ 80.179,00 (oitenta mil cento e sessenta e nove reais).

Vislumbra-se que tal valor é compatível com o praticado pelo mercado correspondente, observando-se o disposto no Decreto Municipal nº 3.595/2023, que "ESTABELECE O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA REALIZAÇÃO DE PESQUISA DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE BENS, CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL E PARA CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ESPUMOSO, RS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021".

7. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

A solução proposta é a contratação de empresa especializada para a realização de capacitação de funcionários públicos da Secretaria Municipal da Administração, conforme abaixo:

CURSOS PRESENCIAIS

Duração Valor por inscrição

Cursos de até 08 horas R\$ 503,00

Cursos de 09 a 16 horas R\$ 666,00

Cursos de 17 a 24 horas R\$ 820,00

CURSOS ON-LINE / EAD AO VIVO

Duração Valor por inscrição

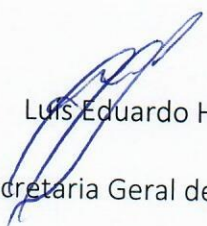


Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO
PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N
C.N.P.J. 87.612.743/0001-09

13. DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE

Com base na justificativa e nas especificações técnicas constantes neste Estudo Técnico Preliminar e seus anexos, e na existência de planejamento orçamentário para subsidiar esta contratação, declaramos que a contratação é viável, atendendo aos padrões e preços de mercado.

Espumoso/RS, 03 de junho de 2025.



Luis Eduardo Helder

Secretaria Geral de Governo